



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA

Protocolo Nº 423 / 2022

Data: 12 / 05 / 22

Mari
Responsável

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Pregão Eletrônico nº 10/2022 – Processo 266

O Prefeito do município de Nova Ramada, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolve REVOGAR o Processo 266, relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2022, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A Lei 8.666, de 1993 estabelece no caput do art. 49:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).

Esta é uma possibilidade reconhecida, igualmente, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de sua Súmula nº 473, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).

Assim, como todo ato administrativo, a licitação também é suscetível de anulação e revogação, sendo que a primeira nada mais é do que a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, enquanto que a revogação é a invalidação da licitação por interesse público, ou seja, por conveniência e oportunidade da Administração. No caso em apreço, é motivo para revogação a necessidade de alteração do Anexo I do Edital, conforme constatado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que mesmo após alteração do referido Anexo, permanece com equívocos.

Dessa forma, determino a REVOGAÇÃO do certame para as devidas correções visando o posterior encaminhamento de nova licitação.

Abra-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, conforme estabelecido no art. 109, I da Lei 8.666, de 1993, comunicando-se a decisão no processo.


Marcus Jair Bandeira
Prefeito de Nova Ramada

Nova Ramada/RS, em 09 de maio de 2022.